



PROCESSO Nº	: 20.865-5/2020
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADOS	: ALESSANDRA DE CASTRO – COORDENADORA DE CONTRATUALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE À ÉPOCA GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE IVONE LÚCIA ROSSET RODRIGUES – SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS À ÉPOCA JAQUELINE DA SILVA GUSMÃO – COORDENADORA DE CONTRATUALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE À ÉPOCA OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA – SUPERINT. PROGRAMAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO À ÉPOCA EMPRESA DICAMP DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELLI – REPRESENTANTE LEGAL: SR. JOSÉ FERNANDO CURY. EMPRESA NAZZARI CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA EIRELLI – REPRESENTANTE LEGAL: SR. LEANDRO NAZZARI SINOP MED – SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA – REPRESENTANTE LEGAL: SR. LUIZ ROBERTO FERREIRA LOBO
PROCURADORES	: DINARTH ARAÚJO CARDOSO JÚNIOR – OAB/DF 32.596 E OAB/MT 16.856-A FRANCISCO ANTUNES DO CARMO – OAB/MT 4070 IARA VANESSA OLIVEIRA ARAÚJO – OAB/MT 22.465 GABRIELA DE ABREU VARAS ARAÚJO – OAB/MT 17.235/A LUCIANA KOSLOWSKI NAZZARI – OAB/MT 18.196-B KELLUBY OLIVEIRA – ASSESSORA JURÍDICA – SES/MT
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

16. **Preliminarmente**, entendo essencial realizar algumas considerações sobre os fatos relacionados ao presente processo, **o que inclui a decretação da revelia de alguns responsáveis.**

17. Conforme exposto no relatório, a presente **Tomada de Contas** foi instaurada **por conversão da Representação de Natureza Interna**<sup>1</sup>, a fim de

<sup>1</sup> Julgamento Singular contido no doc. digital nº 209803/2021





**apurar a ocorrência de possível dano ao erário**, referente à execução de despesas com exames de diagnóstico por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, sem cobertura contratual e com valores superiores aos previstos no último contrato vigente para o mesmo objeto.

18. Entendo essencial frisar que, **antes da conversão** da Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, **apresentaram defesa** os senhores **Gilberto Gomes de Figueiredo** (doc. digital nº 247161/2020), **Oberdan Ferreira Coutinho Lira** (doc. digital nº 234259/2020), e as senhoras **Alessandra de Castro** (doc. digital nº 244184/2020), **Jaqueline da Silva Gusmão** (doc. digital nº 240245/2020) e **Ivone Lucia Rosset** (doc. digital nº 247188/2020), assim como as **empresas Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli** (docs. digitais nº 249103/2020, 249105/2020, 249108/2020, 249110/2020, 249111/2020, 249114/2020, 249119/2020, 249120/2020, 249122/2020 e 249123/2020), **Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda** (doc. digital nº 245491/2020) e **Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli** (doc. digital nº 8607/2021), em decorrência do **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 218488/2020), cujas defesas, **em sintonia com o princípio da verdade material**, também **serão consideradas para juízo de convicção desta relatoria**.

19. Desse modo, convém assinalar que a ausência de **defesa complementar** da senhora **Jaqueline da Silva Gusmão** e da **empresa Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli**, por ocasião do Relatório Técnico elaborado após a conversão dos autos em Tomada de Contas (doc. digital nº 7150/2022), não lhes trarão prejuízo, tendo em vista que as irregularidades que lhes foram imputadas são as mesmas do Relatório Técnico Preliminar e, como dito, **as defesas apresentadas naquela oportunidade serão consideradas por este relator**.

20. **Feitas essas considerações** e, após apreciar o posicionamento da equipe de auditoria, as defesas apresentadas e o parecer do Ministério Público de Contas que compõem o presente processo, **passo ao exame do mérito da presente Tomada de Contas**.





## - IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECEX

### 21. **A irregularidade JB12** – foi narrada na forma transcrita abaixo:

IVONE LUCIA ROSSET - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
11/03/2020 a 31/12/2020

**1) JB12 DESPESAS\_GRAVE\_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1)** A SES-MT realizou, em 17 e 30 de julho de 2020, pagamentos à empresa Sinop Med em detrimento da quitação de despesas oriundas de serviço de mesma natureza realizado pela empresa Dicamp e referentes a competência anterior. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

22. **Em sua defesa** (doc. digital nº 247188/2020 – fls. 3 e 4), a Sra. Ivone Lúcia Rosset, explicou que os processos de liquidação e pagamento de despesas foram abertos fora da ordem de competência, devido ao atraso e as divergências verificadas na documentação entregue pela empresa Dicamp para pagamento referente à competência de janeiro de 2020, que somente foi entregue em abril/2020.

23. Destacou, ainda, que conforme orientação da Controladoria Geral do Estado - CGE/MT, a obrigação do pagamento ocorre somente na liquidação da despesa, sendo que nesse momento que deve ser observada a aferição da ordem cronológica de pagamentos das despesas e da disponibilidade financeira.

24. **A equipe de auditoria** (doc. digital nº 191927/2021 – Relatório Técnico Defesa- fl. 16) acolheu as alegações defensivas, pois reconheceu que a liquidação da despesa da empresa Dicamp ocorreu em data posterior a da empresa Sinop Med, em razão dos atrasos e das divergências na documentação entregue. Além disso, pontuou que o processo regular de pagamento de despesa foi observado, razão pela qual **concluiu pelo saneamento da irregularidade**.





25. **O Ministério Público de Contas** corroborou com o posicionamento técnico.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

26. **Coaduno com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas em afastar a irregularidade JB12**, pois, conforme muito bem evidenciado pelo Procurador de Contas, restou comprovado documentalmente em sede de defesa (doc. digital nº 247188/2020 - Anexos VII e VIII, fls. 142 a 149) que a própria empresa Dicamp deu causa ao atraso na liquidação e pagamento das despesas, em decorrência dos atrasos e divergências na documentação referente à competência de janeiro de 2020.

27. **A irregularidade GB99** – foi elencada da seguinte forma:

SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA -  
EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período:  
01/01/2020 a 31/12/2020

NAZZARI CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI -  
RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**3) GB99 LICITAÇÃO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**3.1) Índícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA**

28. Segundo a equipe de auditoria, a mencionada irregularidade se refere a indícios de fraude à competição na escolha do fornecedor dos serviços prestados, **mediante conluio entre as empresas** Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda e Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli., com a utilização de proposta de cobertura.

29. **A empresa Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli** (doc. digital nº 8607/2021), em síntese, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou tese na qual o crime do art. 90 da Lei 8.666/90 é formal e prescinde da existência





de prejuízo ao erário, pois o dano se caracteriza pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório.

30. Aduziu que a semelhança de conteúdo das propostas se deve aos requisitos e formalidades da Lei de Licitação que é a mesma para todos os licitantes, razão pela qual a formatação das propostas segue o mesmo padrão. Afirmou não ter lei que impeça a concorrência de empresas com documentação semelhante. Destacou que não ocorreu combinação/acordo prévio para o envio dos valores, notadamente, porque os valores apresentados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

31. Assegurou que para definir o preço da prestação de serviço é considerado o valor de mercado, bem como os custos e as despesas para realização dos exames. Defendeu, ainda, que de acordo com a Lei 13.874/2019, a empresa tem liberdade para fixar os preços dos seus serviços e produtos.

32. De igual modo, **a empresa Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda.** (docs. digitais nºs 245491/2020 e 85225/2022), em suma, rejeitou a alegação de conluio, assim como a existência de sobrepreço ou superfaturamento nos valores constantes de suas propostas, posto que, **os valores praticados são razoáveis e compatíveis com os praticados no mercado.**

33. Nessa linha, destacou as melhorias na execução dos serviços prestados, inclusive, com a presença constante de médicos radiologistas e por preço inferior ao praticado no período imediatamente anterior.

34. Asseverou, ainda, que no ordenamento jurídico brasileiro a boa-fé se presume. A respeito disso, expôs que a equipe de auditoria presumiu a sua má-fé **pelo simples fato de sua proposta apresentar similaridades gráficas e ortográficas** com a da empresa Nazzari Clínica.





35. Desse modo, defendeu que tal fato, por si só, não impõe nulidade de ato ou comprovação de ilícito, na medida que a similaridade técnica pode ter como causa diversos fatores, sendo que, o mais provável, seria a utilização do mesmo modelo de proposta encaminhada pelos órgãos públicos. Ponderou que, se existisse conluio com a intenção de fraudar, a empresa Dicamp Diagnóstico deveria estar envolvida.

36. Explanou que a seleção do fornecedor se fundamentou em contratação emergencial de curto prazo em regime indenizatório. Nesse liame, argumentou que o art. 26, III, da Lei nº 8.666/93, não exige a apresentação de três propostas para que seja contratado o menor valor, mas sim que seja apresentada uma “*justificativa do preço*”. Sob essa ótica, ressaltou que embora tenha demonstrado que o preço praticado se encontra compatível com os valores de mercado, ainda assim, a equipe de auditoria insistiu na tese do conluio e prejuízo ao erário, o que não merece prosperar, pois, ainda que não existisse a proposta da empresa Clínica Nazarrri, seria possível efetivar sua contratação mediante a justificativa do contratante.

37. **A equipe de auditoria, no Relatório Técnico Conclusivo da Tomada de Contas** (doc. digital nº 49802/2023), enfatizou que a temática de conluio é complexa, para tal, expôs conceitos de alguns doutrinadores acerca de fraude a licitação, bem como decisões do TCU sobre a caracterização da ocorrência de fraude.

38. Nesse contexto, aduziu que para configuração de conluio não são quaisquer indícios que se prestam a comprovar a ocorrência de fraude, mas sim vários. Logo, reconheceu, diante do que foi constatado, **que não restaram demonstrados evidências e indícios robustos e convergentes capazes de afirmar que se tratou de conluio** entre as empresas.

39. **O Ministério Público de Contas** acompanhou a equipe de auditoria.

## - POSICIONAMENTO DO RELATOR





40. **Em consonância com o posicionamento técnico e Ministerial também concordo que a irregularidade GB99 deve ser afastada,** notadamente porque, conforme externado pela equipe de auditoria, não restou evidenciado nos autos elementos capazes de comprovar a existência de conluio entre as empresas.

41. Digo isso porque, a gravidade da penalidade prevista no art. 41, da Lei Complementar n° 269/2007<sup>2</sup>, demanda a caracterização de uma situação fática robusta e capaz de comprovar a fraude ao certame, de forma que, a meu ver, **a isolada similaridade gráfica das propostas apresentadas não se mostra suficiente para tanto.**

#### - IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX

42. **Irregularidade JB02** – foi discriminada da seguinte forma:

**DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI** - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA** - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**2) JB02 DESPESAS\_GRAVE\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**2.1) Realização de despesas com serviços de diagnóstico por imagem para atender o Hospital Estadual Santa Casa, de forma indenizatória, com pagamentos eivados de **superfaturamento estimado em R\$ 176.309,62** (225,59%) em comparação com os preços vigentes no contrato anterior. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA**

43. **Em sede de defesa, a empresa Dicamp, em resumo, descreveu que teve dificuldade na execução do Contrato n° 90/2019/SES/MT, cujos**

<sup>2</sup> Art. 41. Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos





valores dos exames e procedimentos seriam os constantes da Tabela do SUS. Tanto que, com a proximidade de seu término, notificou a Secretaria, expondo que somente poderia continuar prestando os serviços, caso os valores fossem compatíveis com os praticados em outras unidades geridas pelo Estado. Dessa feita, acentuou que em um primeiro momento o seu pleito foi aceito, todavia, em 1º/2/2020, a Secretaria encerrou a sua prestação dos serviços e informou que havia contratado outra empresa com preços melhores.

44. Assim, destacou que o suposto superfaturamento nos valores dos serviços prestados no mês de janeiro/2020, refere-se a um mês de trabalho sem cobertura contratual, que não pode ser parametrizado pelos valores do contrato vencido, uma vez que estavam muito abaixo da realidade, tanto é que solicitou a revisão dos referidos valores, de modo a equiparar aos de outras unidades públicas. Dessa feita, salientou que os novos valores praticados se referem à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

45. Ademais, questionou os parâmetros utilizados pela equipe de auditoria para constatar que deveria ser pago apenas o valor de R\$ 18.759,05, previsto no contrato anterior (Contrato nº 90/2019/SES/MT), que previa um volume menor de serviços, ao se comparar com o quantitativo alusivo ao mês de janeiro/2020, que foi bem maior.

46. Por fim, arguiu sua inocência e boa-fé, uma vez que somente ocorreu o equilíbrio econômico-financeiro, a fim de conciliar os valores dos serviços prestados com os praticados no mercado.

47. **A equipe de auditoria pontuou que a defesa não apresentou documentos comprobatórios de que os novos valores constantes da proposta de renegociação eram os praticados no mercado, motivo pelo qual concluiu pela manutenção da irregularidade.**





48. Por sua vez, **a empresa Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda**, em suma, destacou que os valores constantes da proposta comercial foram elaborados a partir de criteriosa fórmula de cálculo dos custos dos referidos serviços, considerando a previsão de demanda a ser atendida associadas às exigências dos órgãos de controle de serviços de imagem, conforme custos descritos à fl. 3 da sua defesa (doc. digital nº 245491/2020).

49. Salientou que a alegação de superfaturamento se baseou na comparação com valores inviáveis economicamente e com os quais a empresa não se comprometeu, não podendo ser punida por apresentar proposta com valores diversos.

50. Visando a demonstrar que os valores cobrados são similares aos preços de mercado em geral, apresentou quadro demonstrativo com valores praticados por empresas de Sinop e Cuiabá, à fl. 6 da defesa (doc. digital nº 245491/2020). Diante disso, asseverou que o valor pago pelo Estado **apresenta uma economia média acima de 35%, chegando até a 50% em alguns casos, não havendo que se falar em sobrepreço ou superfaturamento.**

51. Destacou que o fato de os valores não apresentarem nenhuma relação com o Contrato nº 90/2019/SES/MT não se mostra suficiente para a acusação de sobrepreço ou superfaturamento, pelo contrário, demonstra que os valores praticados no referido contrato estavam defasados, ou seja, abaixo do valor de mercado, tanto que o contrato restou inexecutável, o que resultou na necessidade de nova contratação emergencial, justamente pela não entrega dos serviços.

52. **A equipe de auditoria refutou as alegações defensivas da empresa**, assinalando que os valores adotados no Contrato nº 90/2019/SES/MT refletem os preços praticados no mercado para o caso em tela, uma vez que versam sobre os mesmos serviços executados em períodos próximos. Arguiu, ainda, que a tabela apresentada não traz preços praticados em instituições públicas regulamentadas pelo SUS, a qual contempla preços e práticas divergentes das





adotadas por instituições privadas. À vista disso, **concluiu pela manutenção do apontamento.**

53. **Em contrapartida, o Ministério Público de Contas** acatou os argumentos expendidos nas defesas apresentadas pelas empresas para desconstituir **o superfaturamento apontado.**

54. Para tanto, explicou que, conforme elucidado na defesa apresentada pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (doc. digital nº 247161/2020 – fl. 6), com a proximidade do término da vigência do Contrato nº 90/2019 e com o intuito de evitar a **descontinuidade dos serviços prestados**, deu-se início a novo processo de contratação emergencial, **mais uma vez com preço estimado pela tabela do SUS.** Todavia, não se obteve êxito na tentativa de contratação desses serviços de diagnóstico por imagem com os preços regidos pela Tabela SUS, de modo que, após quatro rodadas no Sistema de Aquisição Governamentais – SIAG, somente participou a empresa Dicamp.

55. Dessa maneira, **o MPC entendeu que não há nos autos elementos suficientes para assegurar a ocorrência de superfaturamento.** Isso porque, restou demonstrada a dificuldade de contratação dos serviços pelos preços do SUS, que foram prestados de maneira insatisfatória durante a vigência do contrato. Além do que, o parâmetro utilizado para se chegar ao superfaturamento foi o mesmo que dificultou a continuidade da prestação dos serviços, qual seja, o Contrato nº 90/2019/SES/MT. **Diante disso, manifestou pelo afastamento da irregularidade JB02.**

#### - POSIONAMENTO DO RELATOR

56. **Na mesma linha exposta pelo Ministério Público de Contas,** também compreendo que não há nos autos elementos suficientes para embasar o ressarcimento de valores, sobretudo porque **o suposto superfaturamento se baseou unicamente na referência de preços contida no contrato anterior, o que**





significa que não houve outro parâmetro para a comparação de preços. Sobre o tema, vale transcrever trecho de julgado do TCU:

**O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado. (Acórdão 3193/2023-Segunda Câmara).**

57. Desse modo, entendo não ser viável o cálculo de superfaturamento tendo por base, exclusivamente, os valores do contrato anterior, dada a fragilidade em se ter tais valores como paradigma, ainda mais, valorando as peculiaridades do caso concreto, bem como a situação excepcional na qual se deu a execução contratual. A propósito, sob essa ótica já se posicionou o TCU:

Para fins de quantificação de sobrepreço de valores orçados em procedimentos licitatórios, **não é possível comparar os preços de uma contratação regular com uma contratação emergencial.**” (Acórdão nº 942/2017- Plenário) (Boletim Informativo de dano ao Erário TCE/MT<sup>3</sup>).

58. A par do arrazoadado, em sintonia com o Ministério de Contas, compreendo que a irregularidade deve ser afastada.

59. A irregularidade JB99 – foi narrada da forma abaixo:

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 10/03/2020

**JAQUELINE DA SILVA GUSMAO** – RESPONSÁVEL / Período: 08/05/2018 a 14/11/2019

**OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA** – RESPONSÁVEL / Período: 24/09/2018 a 03/04/2020

**ALESSANDRA DE CASTRO** – RESPONSÁVEL / Período: 14/11/2019 a 31/12/2020

**4) JB99 DESPESAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1) Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA**

<sup>3</sup> [https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/boletim\\_dano\\_001/12/index.html](https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/boletim_dano_001/12/index.html)





60. Nessa quadra, convém assinalar que, segundo a equipe de auditoria, a Superintendência de Programação, Controle e Avaliação da SES/MT - SPCA e sua Coordenadoria de Contratualização e Serviços de Saúde-CCSS, não procederam, em tempo hábil, às adequações necessárias à elaboração da 1ª Retificação do Termo de Referência nº 008/2019, o que resultou na continuidade da prestação dos serviços sem cobertura contratual (doc. digital nº 218488/2020 – fl. 3)

61. **Em sede de defesa, a Sr. Alessandra de Castro**, na condição de Coordenadora de Contratualização e Serviços de Saúde – CCSS<sup>4</sup> (docs. digitais nºs 244184/2020 e 163944/2022), em suma, esclareceu que a Superintendência de Programação Controle e Avaliação - SPCA elabora termos de referência para contratualização de serviços ambulatoriais oriundos da Programação Pactuada Integrada – PPI, aprovada pela Comissão Integrada Bipartite – CIB. Assim, aduziu que **o termo de referência tratado nestes autos não foi elaborado para atender os serviços de imagens do Hospital Estadual Santa Casa**, mas sim a demanda da PPI, conforme demonstra o Memorando nº 129/SPA/SES/MT/2019 (doc. digital nº 218488/2020- fl. 286).

62. Destacou que o Hospital Estadual de Santa Casa havia recém começado a fazer parte da gestão da SES/MT, de forma que não possuía os documentos para elaboração da FPO (Ficha de Programação Orçamentária), aprovada pela CIB, para que a SPCA realizasse a contratação financiada pelo Ministério da Saúde e vinculada à PPI (Programação Pactuada Integrada).

63. Expôs que todos os processos de aquisições de serviços hospitalares são realizados pelo setor da Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar, mas que devido à ausência de profissionais na área de aquisições e de gestão hospitalar da SES/MT para elaboração dos termos de referência do Hospital Estadual Santa Casa, a Secretaria Adjunta do Complexo Regulador determinou à SPCA a responsabilidade pela elaboração dos termos de referência.

<sup>4</sup> período 14/11/2019 a 31/12/2020 (doc. digital nº 218488/2020 – fls. 11)





64. No entanto, sustentou que não pode ser responsabilizada por processos não relacionados às competências e responsabilidades da SPCA. Acresceu, ainda, que deixou o cargo de Coordenadora de Contratualização de Serviços de Saúde, conforme Ato nº 9.911/2020, publicado em 14/10/2020 (doc. digital nº 244184/2020, fls. 05).

65. Por fim, reforçou que sua participação no processo se deu por apenas 37 dias, desde a sua nomeação, em 1º/11/2019, até o dia 17/1/2020, quando finalizou suas obrigações nos autos do Processo Administrativo nº 126909/2019. Destarte, defendeu que participou da solução para o deslinde do problema e não deu causa ao ocorrido.

66. **A Sra. Jaqueline da Silva Gusmão**, na condição de Coordenadora de Contratualização e Serviços de Saúde – CCSS<sup>5</sup> (doc. digital nº 240245/2020), em síntese, reforçou as alegações apresentadas pela defendente anterior, pontuando que os termos de referência vinculados à SPCA não englobam o objeto contratualizado pelo Hospital Estadual Santa Casa, que presta serviços somente para pacientes admitidos na unidade hospitalar.

67. Ressaltou que na época que esteve à frente da Coordenação de Contratualização e Serviços de Saúde, atuou sozinha por não ter equipe para a realização dos trabalhos de contratualização, bem como deixou o cargo de Coordenadora de Contratualização e Serviços de Saúde em 2019, conforme Ato nº 4.846/2019, publicado em 18/11/2019 (doc. digital nº 240245/2020, fls. 07).

68. **O Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira**, Superintendente de Programação, Controle e Avaliação (docs. digitais nº 244259/2020 e 180649/2022), em resumo, reiterou os argumentos defensivos anteriormente expostos. Assim, enfatizou que o Termo de Referência n.º 008/2019, mencionado pela equipe de auditoria, **não guarda relação com o Hospital Estadual Santa Casa**, mas sim com

<sup>5</sup> Período 08/5/2018 a 14/11/2019- (doc. digital nº 218488/2020 – fls. 11).





o atendimento das necessidades levantadas pela Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde em âmbito estadual (PPI).

69. Esclareceu que as contratações de serviços ambulatoriais para pacientes internados são de competência direta da unidade hospitalar e, por isso, **não estão vinculadas à SPCA.**

70. Ademais explicou que diante da competência atribuída à Secretaria de Estado de Saúde pelo Decreto n.º 102/2019<sup>6</sup>, foi realizada a contratação, por meio de dispensa de licitação, dos serviços de exames de diagnóstico por imagem (Contrato n.º 90/2019/SES/MT), **a fim de resguardar os serviços fornecidos pela entidade à população por mais de 200 (duzentos) anos.**

71. Ressaltou que, além da reestruturação da entidade filantrópica, cuja declaração da situação de calamidade enfrentada ensejou a adoção de medidas emergenciais pelo ente estadual, tão logo o Contrato n.º 90/2019/SES/MT teve sua vigência encerrada (dezembro de 2019), **sobreveio à pasta estadual a necessidade de administrar, em âmbito regional, as necessidades impostas à saúde pública desencadeada pela pandemia da Covid-19.**

72. Nesse contexto, informou que à época da declaração da situação emergencial, foi expedida a Portaria Conjunta n.º 11/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT de 14/6/2019 (doc. digital n.º 180649/2022, fls. 22), cujo teor referenciou nominalmente os servidores responsáveis pelas licitações e contratações de bens e serviços essenciais para o funcionamento dos Hospitais Regionais do Estado de Mato Grosso, entre os quais, passou a ser enquadrada a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá. **Diante disso, asseverou que a conduta que lhe foi imputada padece de nexos causalidade**, uma vez que não figurou do rol de servidores responsáveis pela elaboração dos termos de referência, editais e condução de licitações dos Hospitais Estaduais.

<sup>6</sup> Art. 1º É declarado o estado de calamidade pública, com perigo público iminente de agravamento, no setor hospitalar da Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá que atende o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso.





73. **O Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo** (docs. digitais nº 247161/2020 e 113575/2022), por seu turno, em suma, mencionou que o termo de referência debatido nesta representação tratava da contratação por meio de credenciamento para atender demandas da PPI, pactuada em Comissão Integrada Bipartite - CIB de abrangência estadual, conforme Memorando nº 3710/2020/GBSAAF/SES (doc. digital nº 247161/2020 – fls. 9), **o que difere do processo de aquisição dos serviços de imagem contratados para atender o Hospital Estadual Santa Casa.**

74. Contextualizou que, por meio do Decreto nº 102/2019, a SES/MT assumiu a gestão do Hospital Estadual Santa Casa em curto espaço de tempo, o que gerou a necessidade de contratação dos serviços de modo emergencial, como foi o caso da Dispensa nº 54/2019 referente ao serviço de diagnóstico por imagem, a qual teve o preço estimado regido pela tabela SUS.

75. Esclareceu que o referido processo resultou na assinatura do Contrato nº 090/2019, com a empresa Dicamp Diagnóstico por Imagem EIRELI. Contudo, pontuou que não obteve sucesso na contratação dos serviços de diagnóstico por imagem com preços da Tabela SUS e, tendo em conta ser um serviço imprescindível para o atendimento aos pacientes internados, inclusive em UTI, a empresa Dicamp continuou prestando os serviços junto ao Hospital Santa Casa, sem cobertura contratual, de acordo com a nova proposta, na qual enfatizou a impossibilidade de realizar os exames pelo valor da tabela SIGTAP.

76. Desse modo, salientou que não restou outra alternativa à Diretoria do Hospital que não fosse orçar os valores dos exames com outras empresas, aliado ao fato da empresa Dicamp não atender os serviços de forma satisfatória, conforme notificações constantes do Anexo I (doc. digital nº 247161/2020 – fls. 17/57). Além disso, a empresa Dicamp deixou o hospital de forma repentina (informou a saída com 2 dias de antecedência), sendo necessária nova contratação emergencial, logrando, êxito à empresa Sinop Med por apresentar o menor preço.





77. Destacou que o **procedimento licitatório não ocorreu em tempo hábil devido ao surgimento da pandemia do novo coronavírus**, que demandou esforços de toda a equipe responsável pelas contratações, bem como que a SES/MT iria elaborar o Termo de Referência para regularização da contratação desses serviços de diagnóstico por imagens junto aos hospitais vinculados a ela.

78. **A equipe de auditoria não acolheu as justificativas apresentadas e manteve a irregularidade.**

79. **O Ministério Público de Contas manifestou-se de forma contrária a equipe de auditoria**, na medida em que acolheu as razões das defesas apresentadas e **afastou a irregularidade JB99.**

80. O MPC esclareceu que, conforme revelado nas defesas apresentadas, a Superintendência de Programação, Controle e Avaliação – SPCA/SES-MT e suas Coordenadorias Gerenciais, **elaboravam termos de referência para atender demanda da Programação Pactuada Integrada - PPI.** Assim, o TR suscitado pela equipe de auditoria (1ª Retificação do Termo de Referência nº 008/2019 - doc. digital nº 218488/2020, fls. 361ª 389), destinava a atender tal demanda, conforme informação contida, inclusive, no Memorando 273/2019/SPA/SES (doc. digital nº 218488/2020, fls. 332 e 333).

81. Logo, enfatizou que o TR em questão não possui relação com a despesa em apreço, que originou da assunção da gestão do Hospital Estadual Santa Casa pela SES/MT, nos termos do Decreto nº 102/2019, **ocasionando a necessidade de contratação de pessoal e de serviços de modo emergencial**, como o Contrato nº 90/2019/SES/MT, referente ao serviço de diagnóstico por imagem.

82. Dessa forma, concluiu que, a partir do exame dos autos, **não seria possível concluir que os Srs. Oberdan Ferreira Coutinho Lira, Alessandra de Castro e Jaqueline da Silva Gusmão foram os responsáveis** pela inércia





injustificada que resultou na continuidade da prestação dos serviços sem cobertura contratual, **haja vista que não detinham responsabilidade para elaboração do Termo de Referência do Hospital Estadual Santa Casa.**

83. Destacou também que o procedimento licitatório em debate passou por diversos setores, cada um com atividades específicas para sua conclusão, **não se mostrando razoável responsabilizar o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo** pela autorização para a realização das despesas com serviços de natureza contínua sem amparo contratual. Isso porque, como amplamente demonstrado, deve ser considerada a situação na qual a execução do contrato ocorreu.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

84. Corroboro com os fundamentos utilizados pelo Ministério Público de Contas para afastar **a irregularidade JB99.**

85. Com relação à responsabilidade do senhor **Oberdan Ferreira Coutinho Lira** e das senhoras **Alessandra de Castro e Jaqueline da Silva Gusmão**, Superintendente de Programação Controle e Avaliação e Coordenadoras de Contratualização, vale assinalar que, conforme consta dos autos, essa foi atribuída em razão de não terem promovido em tempo hábil às adequações necessárias para a **1ª Retificação do Termo de Referência nº 008/2019**, o que teria causado a realização de despesas sem amparo contratual, ora em debate.

86. No entanto, conforme muito bem evidenciado pelo *Parquet* de Contas, o aludido TR se destinava a atender as necessidades levantadas pela Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde em âmbito estadual (PPI), **não guardando qualquer relação com o caso em tela. Assim, igualmente ao MPC compreendo que a responsabilidade dos referidos envolvidos deve ser afastada.**





87. Quanto à responsabilidade do **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, é importante registrar que deve ser considerada a situação na qual a execução do contrato ocorreu e, neste ponto específico, torna-se essencial ponderar que, além do período da pandemia, a SES/MT **assumiu o Hospital Estadual Santa Casa em estado de calamidade pública, conforme previsto no Decreto Estadual nº 102/2019<sup>7</sup>**, tendo que reestabelecer o seu pleno funcionamento, no menor espaço de tempo possível, inclusive com a contratação de funcionários, médicos e prestadores de serviço. **Dessa forma, concordo com os argumentos expendidos pelo Procurador de Contas, a fim de não responsabilizar o mencionado gestor.**

88. Diante do exposto, com fulcro no artigo 162 da Resolução Normativa nº 16/2021 (novo RITCE/MT), **acolho o Parecer Ministerial e VOTO** no sentido de:

**a) julgar regulares as contas referentes às despesas indenizatórias realizadas em 2020, conforme discriminado pela equipe de auditoria (doc. digital nº 7150/2022 - fls.8/11), destinadas aos serviços de diagnóstico por imagem, prestados pelas empresas Dicamp Diagnósticos por Imagem Eireli e Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda., de modo a atender o Hospital Estadual Santa Casa; e, afastar as irregularidades JB99, JB02, GB99 e JB12.**

89. É como voto.

Cuiabá, MT, 5 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>8</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>7</sup> Art. 1º **É declarado o estado de calamidade pública, com perigo público iminente de agravamento, no setor hospitalar da Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá que atende o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso.**

<sup>8</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

